



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000086-41.2011.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO E OUTROS.

ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286).

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR SUSCITADA DA TRIBUNA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECRETAÇÃO OU NÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. REJEIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. MÉRITO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE N° 745.811/PA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 543-B, § 3º DO CPC/73) - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI N° 5.810/94 - POSTERIOR JULGAMENTO, PELO PLENO DESTA TJ/PA, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGADO DO STF - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO RE 745.811/PA - SEGURANÇA DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

1 – Rejeita-se preliminar de incompetência deste Tribunal de Justiça para decretação ou não de inconstitucionalidade de artigo da Constituição do Estado do Pará, tendo em mira a existência de previsão legal para apreciar a inconstitucionalidade no sentido difuso.

2 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

3 - Por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único), que assegurava a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, tendo em vista que referidos dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, porquanto cabe apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição



Federal.

4 - Posterior decisão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, a quando do julgamento do Mandado de Segurança n° 2013.3.004762-7 (Acórdão n° 156.937), declarou a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, seguindo a linha do RE 745.811/PA.

5 - Diante dos julgados supra, surge incabível a concessão de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos servidores em atividade em área de educação especial, pelo que o Acórdão prolatado deve ser modificado e uma vez incontroversa a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que o fundamentam, a segurança há de ser negada.

6 - Mandamus a que se nega a segurança à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, à unanimidade, tendo em vista a previsão constante o art. 543-B, § 3º do CPC/73, em retratar-se do entendimento adotado nos acórdãos 101.350 e 103.746, razão pela qual **REJEITAM A PRELIMINAR SUSCITADA E DENEGAM A SEGURANÇA**, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 05 de abril de 2017.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 05 de abril de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO N° 0000086-41.2011.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTES: RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO E OUTROS.
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286).
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO.
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Ronaldo Alex Raiol de Carvalho e outros impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal do Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará, consubstanciado na negativa de pagamento da chamada gratificação de educação especial.

Em sua inicial alegaram que são funcionários da SEDUC, lotados na Coordenação de Educação Especial (COEES) e outras unidades afins (fls. 06), exercendo atividades voltadas ao atendimento de pessoas deficientes.



Processo distribuído à Exma. Des^a. Dahil Paraense, que negou a liminar pleiteada e chamou o Estado do Pará para integrar a lide (fls. 181/183).

Na Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2011, este Egrégio Plenário, através do Acórdão n° 101.350, à unanimidade, após rejeitar as preliminares arguídas, concedeu a ordem de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo dos impetrantes perceberem a referida gratificação, a partir da impetração, pelo exercício desta atividade, conforme disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual (fls. 222/228).

O Estado do Pará opôs embargos de declaração (fls. 229/237), os quais foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão n° 103.746 (fls. 240/243).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 325/326v).

Recurso Extraordinário sobrestado até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 701546 (fls. 327).

A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça informou que o STF julgando o recurso paradigma RE 745.811, originário deste Estado, sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 do RJU estadual, razão pela qual devolveu o Writ à Câmara Julgadora na forma do §3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 463).

A par disto, em sessão realizada em 09.03.2016, o Pleno alterou o entendimento consubstanciado no acórdão n° 69.969/2008 e decidiu, pelo acórdão n° 156.937, que o art. 31, XIX, da Constituição Estadual, também sofria da mácula de inconstitucionalidade por violação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea a (princípio da reserva de iniciativa), posto que há a subordinação do constituinte estadual à limitação de reserva de iniciativa privativa do chefe do Executivo em relação às leis que estabelecem aumento de despesas remuneratórias do Poder Executivo, o que restou incontestemente violado no caso em debate.

Vieram os autos por redistribuição em decorrência da aposentação da Des^a. Dahil Paraense (fls. 464/465).

É o relatório. Apresento o processo para novo julgamento.

Belém/PA, 07 de março de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO N° 0000086-41.2011.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTES: RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO E OUTROS.
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6286).
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.



PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO.
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Tendo havido arguição de preliminar da tribuna, pelo eminente patrono dos impetrantes, acerca da competência desta Corte para decretação ou não da inconstitucionalidade de artigo da Constituição do Estado do Pará, reporto-me a ela dizendo que o Tribunal é competente para tanto, sim, porque esta competência está prevista na própria norma constitucional do Estado do Pará, no art. 161, I, letra L, que nos dá competência para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face dessa Constituição e, o pedido de medida cautelar desta ação e, a par disto também, a regra processual nos permite apreciar a inconstitucionalidade no sentido difuso desta, ou seja, a inconstitucionalidade arguida incidentalmente no processo, como foi aquela que feita pelo eminente Desembargador Constantino.

Neste sentido, com esta consideração, não acolho a preliminar, posta da tribuna, pelo eminente patrono dos impetrantes, considerando a competência da Corte para apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma prevista na Constituição do Estado do Pará. Em discussão. Sem divergência, preliminar rejeitada.

Passo, então, ao exame do mérito da ação.

A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 101.350 (concessão da segurança) e 103.646 (embargos de declaração), de lavra da eminente Desª Dahil Paraense, hoje aposentada, ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA, e, ainda, em razão do decidido pelo Pleno do TJPA no acórdão nº 156.937 (rel. Des. Constantino Guerreiro), que alterou entendimento consubstanciado no Ac. nº 69.969 (rel. Desª. Eliana Abufaiad).

Os Acórdãos estão sintetizados nas seguintes ementas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132 E 246 DO RJU (LEI ESTADUAL N.5.810/94). NÃO ACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não ficou caracterizada a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança e a inadequação da via eleita, tendo em vista que o pedido se restringe ao período a partir da impetração. 2. Inexistentes as inconstitucionalidades alegadas, uma vez que este Egrégio Tribunal Pleno já se manifestou sobre o tema quando julgou improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade oriunda da Apelação Cível nº 2006.3.007413-2, conforme Acórdão nº 69.969/2008. 3. O exercício de atividade funcional junto a estabelecimento de ensino especial assegura ao servidor, inclusive temporário, o recebimento de gratificação de educação especial, na forma estabelecida no art. 31, inciso XIX, da



Constituição Estadual e art. 246 da Lei n.º 5.810/94. 4. Segurança concedida à unanimidade. (2011.03047021-37, 101.350, Rel. Des^a DAHIL PARAENSE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-10-19, Publicado em 2011-10-21)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (2012.03342835-96, 103.746, Rel. Des^a DAHIL PARAENSE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-01-25, Publicado em 2012-01-27)

Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei n.º 5.810/1994).

No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

O precitado dispositivo da Lei Maior Estadual assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento em razão do exercício de atividade na área da educação especial (art. 31, XIX, da CE), tratando-se de norma de eficácia imediata.

Porém, em sessão que se realizou no dia 09.03.2016, o Pleno deste TJ/PA fez a revisão do entendimento assentado no Acórdão 69.969 (rel. Des^a Abufaiad), declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, de nossa Constituição Estadual, por contrariar a previsão constante no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. A ementa desse julgado foi assim lavrada:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER



ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, c e 63, I, da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, a e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.



AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

No sentido dos julgados supra, colaciono outras decisões deste TJ:

Ementa/Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PELO TJ/PA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. SANADO O VÍCIO APONTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Segurança denegada. (Número do processo CNJ: 0000916-19.2013.8.14.0000 Número do acórdão: 165.286 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 27/09/2016).

Ementa/Decisão: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88; 4. Recurso provido. Decisão colegiada reformada para denegar a segurança pleiteada. Unânime. (Número do processo CNJ: 0000916-92.2008.8.14.0000 Número do acórdão: 164.129 Tipo de Processo: Mandado de Segurança



Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL).

Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE AO INSURGIR-SE CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, POSTO QUE, A DESPEITO DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL TER ENTENDIDO À ÉPOCA QUE O ARTIGO EM COMENTO SERIA CONSTITUCIONAL, A PRESENTE DECISÃO PRECISA SER REALINHADA ANTE A DECISÃO DO PLENO NAS ÚLTIMAS SEMANAS ACERCA DA MATÉRIA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HAVIA DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E O PLENO DO TJE/PA DECLAROU CONSTITUCIONAL O ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, QUANDO APRECIOU INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSO Nº 2006.3.007413-2, ACÓRDÃO Nº 69.969/2008, DA LAVRA DA DESEMBARGADORA ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, O QUE VINHA EMBASANDO AS DECISÕES DESTA RELATORA. OCORRE QUE EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 09.03.2016, O PLENO DO TJE/PA REVIU O ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO N.º 69.969, E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 31, INCISO XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, ?A?, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESTE JULGADO FICOU CONSIGNADA A SUBORDINAÇÃO DO CONSTITUINTE ESTADUAL A LIMITAÇÃO DE RESERVA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AS LEIS QUE ESTABELEÇAM AUMENTO DE DESPESAS REMUNERATÓRIAS DO EXECUTIVO, EX VI ART. 61, § 1º, II, ?A?, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRESENTE CASO AO ENTENDIMENTO DO PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CONCEDER O EFEITO MODIFICATIVO A FIM DE QUE O ACÓRDÃO PROLATADO SEJA MODIFICADO E, UMA VEZ INCONTROVERSA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO, SEJA A SENTENÇA REFORMADA E A DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART.269, I, DO CPC/1973. (Número do processo CNJ: 0001317-26.1999.8.14.0301 Número do acórdão: 158.519 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 18/04/2016)

Dessa maneira, a subordinação do constituinte estadual à limitação de reserva de iniciativa privativa do chefe do Executivo em relação às leis que estabelecem aumento de despesas remuneratórias do Poder Executivo restou incontestado, consoante os termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Posto isso, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC/73, entendo que deve haver retratação no que concerne aos Acórdãos nº 101.350 e 103646, razão pela qual, tendo em vista os fundamentos supra, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 05 de abril de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator